

## MUNICÍPIO — CRIAÇÃO — PLEBISCITO — NULIDADE

— Reconhecida a existência de irregularidades na realização do plebiscito, cabia à Assembléa Legislativa apreciar o recurso de nulidade interposto, antes de votar a lei de criação do Município.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ademar Pereira de Barros, como Prefeito Municipal de São Paulo *versus* Assembléa Legislativa e Fazenda Estadual

Recurso de mandado de segurança n.º 7.024 — Relator: Sr. Ministro  
LUÍS GALLOTTI

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 7.024, decide o Supremo Tribunal Federal, dar provimento ao recurso, de acórdõ com as notas juntas.

Distrito Federal, 11 de setembro de 1959. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Luis Gallotti*, Relator.

#### RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Luis Gallotti* — Êste o acórdão que negou a segurança (fôlhas 52-56):

“Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 92.801, da comarca de São Paulo, em que é impetrante o Prefeito Municipal de São Paulo, sendo impetrados o Presidente da Assembléa Legislativa e o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo.

Acordam, em 4.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, repelidas as preliminares de não conhecimento, denegar a segurança, por votação unânime.

Trata-se de mandado de segurança, interposto pelo Prefeito do Município de São Paulo, na qualidade de municípe

e de representante da própria Municipalidade, na defesa da integridade do seu território, desmembrado com a decretação e sanção da recente lei quinquenal de 3-12-58, pela qual se eleva a municipalidade o distrito de Osasco, face ao plebiscito realizado na região, nos termos da lei Orgânica dos Municípios. Entendem houve lesão aos seus direitos líquidos e certos porquanto: a) — a promulgação da lei de emancipação de Osasco não podia se dar antes da apreciação do recurso interposto pelos impetrantes, em tempo hábil, e de caráter suspensivo, quanto à legitimidade do plebiscito que se tornou nulo por comparecido para a votação menos de 35% da sua população e, portanto, envolver deliberação da minoria; c) — demais, treze das urnas dessa já exígua minoria se apresentaram com vícios e foram considerados os votos nelas constantes, com alteração do princípio majoritário; d) — afinal, um sem número de cidadãos moradores na localidade, há mais de 5 anos, foram impedidos de votar, por não possuírem título de eleitor por esse período de tempo. Ouvidos tanto o Governador do Estado como o Presidente da Assembléia Legislativa, manifestaram-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, aquêle, por falta de indicação do valor do feito e este por não caber mandado de segurança em tese, e, ainda, por não ser ela a pretensa autoridade coatora e, ambos, afinal, por insuscetível de apreciação judicial o aspecto da ilegalidade formal da lei. Quanto ao mérito sustentam a legitimidade do ato da elevação de Osasco a município por serem as razões apresentadas pelo impetrante de ordem política, não conseguindo apontar qualquer texto legal ou constitucional violado. A Procuradoria da Justiça se pronunciou contra a concessão da ordem.

As preliminares invocadas, são de todo improcedentes. A falta de indicação do valor do feito não constitui motivo para o não conhecimento da ordem pedida, mormente quando impetrada contra a Presidência da Assembléia Legislativa e

o Governador do Estado, cuja competência para julgamento, qualquer que seja o valor dado ao feito, é do egrégio Tribunal de Justiça, por lei expressa. Igualmente não constitui motivo para o não conhecimento da ordem, a alegação de que impetrada contra a lei em tese, pois ela se opôs na verdade, à rejeição *in limine* e tácitamente ao recurso contra o plebiscito, apresentado nos termos do direito. De acôrdo com o art. 18 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, sua representação, dentro e fora dela, compete ao Presidente. Também lhe compete assinar as resoluções. Nenhum dispositivo existe outorgando essas atribuições à Mesa. Por conseguinte, destituída de base a arguição do Presidente da Assembléia Legislativa de que não era a autoridade coatora, por inexistir apontado ato seu como ofensivo do direito dos impetrantes e competir à Mesa a assinatura dos autógrafos de lei. Por fim, cabe ao Poder Judiciário apreciar tanto a inconstitucionalidade como a ilegalidade formal das leis. Aliás, observa-se, nos países em que se nega essa prerrogativa à Justiça, relativamente à matéria legislada, em princípio, se admite o seu exercício com referência ao aspecto formal do texto legal.

Já quanto ao mérito assiste razão aos impetrados. Por isso, nega-se o mandado solicitado e pelos fundamentos constantes de informações prestadas, pelos impetrados, especialmente pelo Senhor Governador do Estado, que se tomam como razões do acórdão. Ao contrário do que afirma a inicial, e em que pèse à opinião dos que pensam de modo contrário, em plebiscito só vota eleitor devidamente inscrito (§ 2.º, do art. 6.º, da Lei Orgânica dos Municípios, com redação dada pela Lei n.º 2.081, de 27 de novembro de 1952). e, não, indistintamente, todas as pessoas residentes no distrito, inclusive os estrangeiros. Acresce, em sufrágio da natureza ora considerada, o resultado não decorre de pronunciamento da maioria da população do distrito, porém, isto sim, da maioria dos votantes devidamente ins-

critos. Proclamado o resultado da consulta popular, que decidiu pela autonomia política de Osasco, o impetrante recorreu à Assembléa Legislativa, que, no entanto, deixou, tácitamente de conhecer do recurso, ao votar e aprovar em 30 de dezembro último, a nova Lei quinquenal, no dia seguinte sancionada. A aprovação dessa lei importou, por conseguinte, na tácita rejeição do "recurso" manifestado pelo impetrante, (por isso se conheceu da ordem que não consiste em impetração contra a lei em tese, mas contra o ato de rejeição *in limine* e tácitamente do recurso apresentado nos termos legais). Em verdade, consiste em mera reclamação política, sem nenhum efeito suspensivo, e cujo oferecimento não tem o condão de obstar tramitação de proposição legislativa em curso. Do contrário, seria ofender a independência do Poder Legislativo, na matéria. Sendo assim, a votação e aprovação, pela Assembléa, da norma legislativa de sua exclusiva iniciativa e a sanção a ela aposta pelo Chefe do Executivo, traduzem exercício regular de atribuições específicas decorrentes da triparticipação dos poderes constitucionais. Certo, treze urnas, correspondentes a votos de cerca de dois mil eleitores, foram anuladas. Todavia, o Juiz de Direito que presidiu o feito, mesmo considerando que a apuração dos votos anulados poderia alterar o resultado geral do pleito, não o anulou, nem determinou a realização de nova eleição nas seções em que a anulação se verificou, pelo que o resultado proclamado há de ser tido como definitivo, mesmo porque o recurso do impetrante não foi acolhido pela assembléa Legislativa. A hipótese *sub judice* traduz, pois, mero interesse político contrariado e não direito líquido e certo do impetrante, ameaçado ou violado, não podendo, assim ser protegido por mandado de segurança."

Recorreu o impetrante (fls. 57-72).

A Procuradoria-Geral opina (fólias 97-102) :

"Ademar Pereira de Barros, na qualidade de Prefeito do Município de São

Paulo e na de municípe, impetrou ao Tribunal de Justiça do mesmo Estado, mandado de segurança, contra ato da Assembléa Legislativa e do Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo que, aprovando, decretando e sancionando a lei quinquenal, publicada, em suplemento, no *Diário Oficial* do Estado de 31 de dezembro de 1958, concedendo, por isto, autonomia comunal do distrito de Osasco e validando, em consequência, o plebiscito ali realizado em data de 21 de dezembro de 1958, feriram direito líquido e certo do Município representado pelo impetrante.

Na inicial o impetrante expôs, com minúcias, os motivos de nulidade do plebiscito realizado para a elevação do Distrito de Osasco à categoria de Município, os quais foram em tempo e na forma da lei, levados ao conhecimento da Assembléa Legislativa.

A fls. 32-35 se encontram as informações prestadas pelo Senhor Governador do Estado; a fls. 37-41, estão as informações fornecidas pela Assembléa Legislativa.

Ao MM. Juiz, que presidiu ao plebiscito, foram pedidos esclarecimento (despacho de fls. 46v), que as ministrou a fls. 48-49.

II — A 4.<sup>a</sup> Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em acórdão a fls. 52-56, denegou a ordem, desprezadas as preliminares arguidas.

Reportou-se, a decisão recorrida, a informações prestadas pelo Senhor Governador, que foram tomadas "como parte digo razões do acórdão". Estas se encontram, como partes integrante do acórdão, a fls. 55-56 *in verbis* :

"Ao contrário do que afirma a inicial, e em que pèse à opinião dos que pensam de modo contrário, em plebiscito só vota eleitor devidamente inscrito (§ 2.<sup>o</sup> do art. 8.<sup>o</sup> da Lei Orgânica dos Municípios, com redação dada pela Lei n.<sup>o</sup> 2.081, de 27 de novembro de 1952), e, não indistinta-

mente, tôdas as pessoas residentes no distrito, inclusive os estrangeiros. Acresce, em sufrágio da natureza ora considerada, o resultado não decorre do pronunciamento da maioria da população do distrito, porém, isto sim, da maioria dos votantes devidamente inscritos. Proclamado o resultado da consulta popular, que decidiu pela autonomia política de Osasco, o impetrante recorreu à Assembléa Legislativa, que, no entanto, deixou, tácitamente de conhecer do recurso, ao votar e aprovar em 30 de dezembro último a nova Lei quinquenal, no dia seguinte sancionada. A aprovação dessa lei importou, por conseguinte, na tácita rejeição do "recurso" manifestado pelo impetrante, (por isso se conheceu da ordem que não consiste em impetração contra a lei em tese, mas contra o ato de rejeição *in limine* e tácitamente do recurso apresentado nos termos legais). Em verdade, consiste em mera reclamação política, sem nenhum efeito suspensivo, e cujo oferecimento não tem o condão de obstar tramitação de proposição legislativa em curso. Do contrário, seria ofender a independência do Poder Legislativo, na matéria. Sendo assim, a votação e aprovação, pela Assembléa, de norma legislativa de sua exclusiva iniciativa e a sanção a ela aposta pelo Chefe do Executivo traduzam exercício regular das atribuições específicas decorrentes da tripartição dos poderes constitucionais.

Certo, 13 urnas, correspondentes a votos de cerca de dois mil eleitores, foram anuladas. Todavia, o Juiz de Direito que presidiu o feito, mesmo considerando que a apuração dos votos anulados poderia alterar o resultado geral do pleito, não o anulou, nem determinou a realização de nova eleição nas seções em que a anulação se verificou, pelo que o resultado proclamado há de ser tido como definitivo, mesmo porque o recurso do impetrante não foi acolhido pela Assembléa Legislativa. A hipótese *sub judice* traduz, pois, mero interesse político contrariado e não direito líquido e certo do impetrante, ameaçado ou violado, não

podendo, assim, ser protegido por mandado de segurança."

Foi interposto recurso ordinário (fls. 52 e seguintes), regulamento processado.

III — Realizado o plebiscito, em 21 de dezembro último, e publicado no dia 27 o seu resultado, no mesmo dia o impetrante recorreu para a Assembléa Legislativa. A hipótese *sub judice* traduz, pois, mero interesse político contrariado e não direito líquido e certo do impetrante, ameaçado ou violado não podendo, assim, ser protegido por mandado de segurança."

Foi interposto recurso ordinário (fólias 52 e seguintes) regularmente processado.

IV -- Realizado o plebiscito, em 21 de dezembro último, e publicado no dia 27 o seu resultado, no mesmo dia o impetrante recorreu para a Assembléa Legislativa impugnando o *veredictum* proclamado (fls. 22 e 23).

O recurso interposto estava previsto na Lei Orgânica dos Municípios (Lei n.º 1, de 18-9-17, art. 8.º, com redação dada pela Lei n.º 2.081, de 27-12-52) bem como no art. 73 das Instruções baixadas especialmente para a realização do plebiscito, pelo sr. desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Art. 73. Da proclamação dos resultados do plebiscito nas diversas localidades, caberá recurso de qualquer município com fundamento em fraude, coação ou outra irregularidade grave, para a Assembléa Legislativa (*Diário da Justiça do Estado*, de 1 de dezembro de 1958)."

A Assembléa Legislativa, no entanto, não se pronunciou sobre o recurso e, no dia 30 de dezembro, sancionou a lei de que resultou a emancipação do Distrito de Osasco.

O acórdão recorrido fala em "tácita rejeição do "recurso" manifestado pelo impetrante" (fls. 55). E, em seguida, afirma que "treze urnas, correspondentes a votos de cerca de dois mil eleitores foram anuladas" (fólias 55).

A anulação desses votos, diz o próprio acórdão “poderia alterar o resultado geral do pleito, mas o MM. Juiz de Direito não o anulou, nem determinou a realização de nova eleição nas seções em que a anulação se verificou” (fôlhas 55).

Esta confissão, aliás, se encontra também nas informações prestadas pelo Senhor Governador (fls. 32-35) que o acórdão recorrido produziu, digo reproduziu.

“O MM. Juiz, que presidiu ao pleito, disse, por sua vez, a fls. 49:

“Pululavam, aqui e ali, acusações contra a lisura das mesas, de maneira que se instauraram sindicâncias para colheita de melhores dados e como persistisse suspeita de ocorrência de ilícito penal, atribuível a este e àquele, todo o material respectivo foi remetido à polícia para ser objeto de mais completa investigação (inclusive exame grafológico) e posterior apreciação na forma da lei.

Presidi, outrossim, uma das Juntas que apuraram os resultados plebiscitários de Osasco e inúmeras urnas foram anuladas.

A premência de tempo, no entanto, já se estava em fins de dezembro, não permitia a renovação do plebiscito, nas seções cujas urnas não puderam ser apuradas.

Aos interessados, propiciou-se oportunidade para manifestação recursal com instância *ad quem* na Assembléa Legislativa.

Como se vê, o MM. Juiz declarou que a “premência de tempo” não aconselhava a anulação do plebiscito mas que aos interessados havia propiciado o recurso à Assembléa. O acórdão recorrido, entretanto, aceitou o resultado proclamado pelo Juiz como “definitivo” (fls. 55).

Se a Assembléa não apreciou o recurso, no devido tempo, ou se o rejeitou “tácitamente”, a verdade é que o plebiscito está eivado de nulidade e aqueles que apontaram o vício por forma processual regular, têm direito a uma prestação jurisdicional.

A tese do acórdão recorrido, de que a Assembléa não estava obrigada a se manifestar sobre o recurso, tornaria este inócua e sem teor jurídico. Mas, previsto em lei e nas Instruções, tal recurso havia de ser conhecido; caso contrário a via judicial ficaria, como ficou, aberta aos impugnantes do pleito.

Basta a afirmação do MM. Juiz de que repetida a votação, nas seções cujos votos foram anulados, os resultados do pleito poderiam ser alterados, para que tal repetição se tornasse obrigatória, como é pacífico no direito eleitoral, não tendo consistência o argumento da premência de tempo.”

Nesta conformidade, opino pelo provimento do recurso para que seja decretada a anulação do plebiscito e dos atos baixados em função de sua indevida aprovação.

Distrito Federal, 3 de agosto de 1959.  
— Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral da República.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Gallotti (Relator) — São, a meu ver, convincentes os argumentos da Douta Procuradoria-Geral no sentido da procedência do recurso. Realizado o plebiscito em 21 de dezembro de 1958 e publicado o resultado a 27, no mesmo dia foi interposto para a Assembléa o recurso previsto na Lei Orgânica dos Municípios (art. 8.º) e nas Instruções baixadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Entretanto, a Assembléa, sem, se pronunciar sobre o recurso, aprovou no dia 30 de dezembro de 1958 a lei que criou o Município do Osasco.

Reconhece-se que os votos das treze urnas anuladas poderiam alterar o resultado do plebiscito e, apesar disto, não se renovou a votação nas seções que se anularam.

Tudo isso é incontroverso.

E o Juiz esclareceu que a renovação dos votos anulados não se fez por pre-mência de tempo, pois já se estava em fins de dezembro, mas que aos interessados se propiciou recurso que ela não chegou a apreciar!

Estou em que a ilegalidade é evidente.

Dou, assim, provimento ao recurso, para anular a lei que criou o município de Osasco.

#### PEDIDO-DE-VISTA

O Sr. *Ministro Henrique D'Ávila* — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista dos autos o Sr. *Ministro Henrique D'Ávila*, votando o Sr. *Ministro Relator* pelo provimento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. *Ministro Orosimbo Nonato*.

Relator o Exmo. Sr. *Ministro Luís Gallotti*.

O Exmo. Sr. *Ministro Henrique D'Ávila* é substituído do Exmo. Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães*, que se encontra de licença.

Ausente, justificadamente o Exmo. Sr. *Ministro Ari Franco*.

#### VOTO

O Sr. *Ministro Henrique D'Ávila* — Sr. Presidente, trata-se de mandado de segurança requerido pelo Dr. *Ademar Pereira de Barros* e diversos outros municípios contra a lei quinquenal editada pela *Assembléa Legislativa* de São Paulo, que erigiu em Município, o distrito de Osasco, integrante da Capital do mesmo Estado.

O egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a segurança pelo vene-

rando acórdão constante de fôlhas 52-53.

Irresignados, os impetrantes interpõem o presente recurso ordinário com assento no art. 101, n.º II, letra a da Constituição federal.

Relatou o apêlo, perante este Tribunal, o eminente Senhor *Ministro Luís Gallotti*, que concluiu seu voto pelo provimento do mesmo, no sentido da concessão da segurança, nos termos propugnados pelos impetrantes, ora recorrentes.

O pedido escora-se em múltiplas razões que, no entender dos impetrantes, bastam para invalidar a lei na parte relativa à criação do Município de Osasco.

A principal delas, contudo, e a única suscetível de ser apreciada através do mandado de segurança, é a relativa ao recurso administrativo condizente com a validade do plebiscito, autorizado, não só pela *Lei Orgânica dos Municípios* de São Paulo, como pelo art. 73 das *Instruções baixadas* pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que expressamente admite o recurso administrativo para a *Assembléa Legislativa*, relativo à regularidade do pleito através do qual os municípios eleitores devem pronunciar-se a respeito da criação de novos municípios.

O egrégio Tribunal de Justiça entendeu que a circunstância da *Assembléa Legislativa* haver silenciado sobre o recurso administrativo interposto importava em repeli-lo tácitamente; e, daí nada obstava que, a seguir, baixasse ela a lei estadual criando o Município.

Essa a circunstância de maior relêvo, a única capaz de emenda e censura por via de mandado de segurança.

Estou de inteiro acórdo com o voto do eminente *Ministro Luís Gallotti*. A *Assembléa Legislativa* não poderia silenciar sobre o recurso administrativo. Ela estava obrigada a apreciá-lo expressa e explicitamente para provê-lo ou desprovê-lo. Foi ela chamada a praticar ato,

de contrôle administrativo jurisdicional, que não se exercita por omissão.

Invoca-se a opinião de Lafayette Pondé, no sentido de que o silêncio do órgão administrativo de hierarquia superior importa na rejeição do recurso.

Confesso que ignorava semelhante opinião. Nunca li, em nenhum tratadista — quer nacional, quer alienígena. O que sempre se sustentou, com inteira razão, é que as súplicas feitas à autoridade administrativa, quando não despachadas dentro do prazo, devem ser havidas como denegadas; a recursos de contrôle jurisdicional, contudo, não se ajusta o mesmo entendimento. Tanto este Supremo Tribunal, como o Tribunal de Recursos, têm jurisprudência no sentido de que o prazo de decadência do mandado de segurança, em caso de ato omissivo, conta-se do último dia do prazo que teria a autoridade para despachar. Mas é evidente que isso só acontece quando se tratar de requerimentos ou súplicas e nunca de recurso hierárquico. Nesse último caso, o mandado de segurança é concedido, e o tem sido várias vezes, para que a autoridade aprecie devidamente o recurso. A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, portanto, não podia editar a lei, sem antes apreciar expressamente o recurso.

Todavia, e *data venia* do Sr. Ministro Relator, ressalvo à Assembléia o direito de apreciar o apêlo, e de renovar ou revigorar a lei, caso o denegue.

Se assim não fôsse, só passados cinco anos é que poderiam ser ou não atendidas as justas aspirações de autonomia de Osasco.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

#### EXPLICAÇÃO

*Sr. Ministro Luis Gallotti (Relator) — Sr. Presidente, a ressalva proposta pelo eminente Ministro Henrique D'Ávila, em parte está contida implicitamente no meu voto, porque eu disse o seguinte:*

“... a Assembléia, sem se pronunciar sôbre o recurso, aprovou, no dia 30 de dezembro, a lei que criou o município de Osasco”.

A meu ver, aí, como bem acentuou o Ministro Henrique D'Ávila, é que reside substancialmente, a nulidade. A Assembléia deixou de apreciar recurso assegurado por lei e, também, nas instruções feitas especialmente para o plebiscito.

O eminente Procurador-Geral conclui o seu parecer assim: “Opino pelo provimento do recurso para que seja decretada a anulação do plebiscito e dos atos baixados em função de sua indevida aprovação”.

Eu não estou anulando o plebiscito; estou assegurando o julgamento do recurso; entendo que o julgamento do recurso tem de preceder à aprovação da lei e por isso é que anulo a lei. Ressalvo o julgamento da Assembléia, mas não vou além, porque, se o recurso fôr provido, o plebiscito está anulado; se não fôr provido, caberá, ou não, uma medida judicial. Isto examinaremos oportunamente, se fôr interposta essa medida.

Outra questão que também, de certo modo, surge no voto do Ministro Henrique D'Ávila é a de saber se esta lei pode ser renovada fora do prazo, dado que tem de ser quinquenal.

Nada disso estou julgando no momento. São questões que poderão surgir oportunamente e não podemos pré-julgar.

Acolho a ressalva do Sr. Ministro Henrique D'Ávila apenas na parte que está implicitamente contida no meu voto. Julgo ilegal o ato da Assembléia, porque não foi precedido do julgamento do recurso.

Com êsse esclarecimeneto, mantenho o meu voto, pelo provimento do recurso.

voto

O *Sr. Ministro Vilas-Boas — A Constituição de São Paulo prescreve no art.*

73: "Em caso de criação, desmembramento ou anexação de municípios, serão consultadas, mediante plebiscito que a lei regulará, as populações da circunscrição cuja situação se pretenda alterar".

Consultar é pedir conselho, aviso: praticar sobre alguma deliberação, que se há de tomar (Morais).

Se o povo é apenas consultado, a resolução definitiva pertence ao Poder Legislativo, sempre competente para prover sobre a divisão administrativa do Estado.

E, se há lei que regula o processo da consulta, não é possível considerar-se anticonstitucional o disposto no § 3.º do art. 8.º da Lei 2.081-52: "Por maioria de votos dos deputados presentes, poderá a Assembléa contrariar o resultado do plebiscito".

Afirma-se que estava pendente de decisão da Assembléa um recurso manifestado contra a regularidade da votação popular em Osasco.

Entretanto, força é convir em que, com a criação do Município, a questão ficou suplantada: o recurso ficou implicitamente julgado, tanto que se fôr incluído em pauta, só restará à Assembléa dizer que está prejudicado, por falta de objeto.

A coisa julgada implícita é irrecusável, e no seu conceito, repousa, muitas vezes, o reconhecimento da preclusão.

Vejo no art. 73 citado uma daquelas normas que, sem conteúdo eficaz para a realização de um fim, se qualificam de *preceituais*.

É a lei que regula o plebiscito e é a mesma lei, muito logicamente porque se trata de uma consulta, que dá ao corpo legislativo a faculdade de tomar deliberação oposta ao resultado do plebiscito.

Na resolução posterior, subsumiu-se o recurso em tramitação na Casa, com o conhecimento do qual foi a lei elaborada.

Seria talvez mais correto que a ilustre Assembléa julgasse o recurso e depois cogitasse da criação do Município de Osasco.

Não o fêz. Teria operado nulamente? Creio que não.

O modo por que agiu a Assembléa, se é passível da crítica feita na impetração do *writ*, estaria, entretanto, imune de qualquer contrôle judicial.

Na organização e funcionamento dos demais poderes não pode dar-se a imissão do Judiciário para provimento correlativo.

A formalidade do plebiscito foi observada; êle não foi anulado; mas o pronunciamento da Assembléa não se condicionou ao resultado do mesmo.

Assim, o não provimento do recurso se impõe.

#### PEDIDO-DE-VISTA

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pedeu vista o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho, O Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila, deu provimento com ressalvas. O Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas negou provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator — Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

#### VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Nestes autos, o eminente Relator, Ministro Luís Gallotti deu pela procedência do mandado, porque a Assembléa paulista, sem se pronunciar sobre o recurso interposto, aprovou a lei que criou o Município de Osasco. E concluiu S. Excia.:

“Reconhece-se que os votos das treze urnas poderiam alterar o resultado do plebiscito e, apesar disso, não se renovou a votação nas seções que se anulam. E o Juiz esclarece que a renovação dos votos anulados não se fez pela premência de tempo, pois já se estava em fins de dezembro, mas aos interessados se propiciou recurso para Assembléa (fls. 49), êsse mesmo que ela não chegou a apreciar”.

O eminente Ministro Vilas-Boas foi voto divergente, porque, para S. Excia:

“O modo por que agiu a Assembléa, se é passível de crítica, feita na impetração do *writ*, estaria entretanto, imune de qualquer contrôle judicial. Na organização e funcionamento dos demais poderes não pode dar-se a imissão do Judiciário para provimento correlativo. A formalidade do plebiscito foi observada; êle não foi anulado, mas o pronunciamento da Assembléa não se condicionou ao resultado do mesmo”.

A divergência entre êsses dois votos ilustres é radical, pois o eminente Ministro Henrique D'Ávila acompanhou o Relator.

Nessa divergência está a justificativa maior do meu pedido-de-vista, tanto mais que, nesses autos, de um lado está o Distrito de Osasco, como nôvo Município, com uma renda superior a duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 200.000.000,00) e com uma população superior a cem mil habitantes (100.000) e, de outro a Capital de São Paulo, o que equivale dizer, interesse básico do Estado.

Não é realmente de se apreciar, agora, para a nossa decisão, as irregularidades alegadas no plebiscito, por não ser ocasião para isso. Acolhê-las seria, sem dúvida, julgar matéria que, por lei, está conferida à Assembléa do Estado.

A tese, aliás, foi bem posta pelo ilustre Governador, Professor Carvalho Pinto, quando diz:

“Sendo assim a votação e a aprovação pela Assembléa de norma legislativa de sua exclusiva iniciativa e sanção a ela aposta pelo Chefe do Executivo, traduzem exercício regular de atribuições específicas, decorrentes da tripartição dos poderes constitucionais”.

E mostra ainda, que não tendo o Juiz anulado o feito, nem sido acolhido o recurso pela Assembléa, a resolução tornou-se definitiva.

A inicial da segurança também não divergiu neste ponto. Acentuou-o até, pois diz:

“A Assembléa é a entidade competente para conhecer e julgar os recursos interpostos das realizações de plebiscitos, em instância que lhe é conferida pela legislação específica”.

A fls. 7, invocando o caso do Município de Capivari, faz ver que, nesse caso, a Assembléa tem juízo *político-soberano*.

Assim, todos os interessados estão de acôrdo de que se trata nestes autos de uma apreciação soberana da Assembléa Legislativa.

Antes de 1930 o Senado paulista, na conformidade com a Lei estadual n.º 1.038, de 1906, conhecia de recursos municipais. E invocou um dêles sôbre o qual falou, como senador, o saudoso Ministro dêste Tribunal, o Professor Herculanino de Freitas, que assinalou então o significado da competência *sui juris*, dentro do seguinte problema:

“Tôda deliberação de uma municipalidade contrária a uma lei da União ou do Estado é nula. E essa nulidade pode ser declarada pelo Senado? Respondo desassombradamente: Não.”

E chamava a seu favor decisões dêste Supremo Tribunal Federal (Horácio G. Pereira, *Recursos Municipais*, 1.º vol. págs. 207-8).

O zelo pelas prerrogativas políticas que Rui Barbosa discutiu amplamente, demora-se nesse trecho, com o qual se avi-

va a diferença entre recurso político e recurso de direito comum.

É que, nestes autos, os interessados sustentam que a lei criadora do município, foi elaborada em desprezo ao recurso interposto, que não foi apreciado.

É este o ponto crucial da controvérsia.

A Constituição paulista, em seu art. 73, prevê, no caso de desmembramento, a consulta pelo plebiscito. Só prevê, não dizendo mais nada, nem acrescentando mais nada. Ficou a matéria para a lei ordinária. Eis por que a Lei Orgânica dos Municípios paulistas, em sua redação atual, isto é, a Lei n.º 2.081, de 27-12-52, cuidou da matéria estabelecendo as condições para criação de novos municípios e regulando o plebiscito.

Tudo gira em tórno da Assembléa, desde a representação a ela dirigida, que deve trazer, além da assinatura, no mínimo de cem eleitores, com as condições mínimas para que o município se forme, até a realização do plebiscito, pelo art. 6.º realizado por determinação da Assembléa para chegar ao recurso.

Entretanto, ao apreciá-lo, pelo § 3.º do art. 8.º, "por maioria de votos dos deputados presentes poderá a Assembléa contrariar o resultado do plebiscito".

O plebiscito, que é uma peça complementar, pode assim ser até contrariado pela Assembléa.

Esta orientação decorre das linhas mestras da Constituição federal, pois, no art. 66 dá como competência exclusiva do Congresso "aprovar as resoluções das assembléas legislativas estaduais sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento dos Estados".

Esse critério institucional, que vem da Constituição de 1891, fêz com que Rui Barbosa assinalasse, por duas vezes pelo menos, que se trata não só de *competência exclusiva*, como de *decisão definitiva* (limites entre Ceará e Rio Grande do Norte e o caso do Amazonas e Acre).

Se assim é, no plano federativo, quando os Estados têm autonomia política, que se dizer do plano de organização do Estado-membro?

Não vou prolongar aqui o estudo que fiz sobre a competência legislativa e penetrar naquela zona crepuscular a que se referia o Presidente Roosevelt, dentro da qual somos obrigados a navegar. Acentuou contudo que a ingerência nas decisões *interna corpore* tem provocado interessantíssimos trabalhos, quer na Europa, quer no Estados Unidos, na defesa das prerrogativas legislativas.

O que me preocupa, neste caso é o tratar-se de mandado de segurança contra decisão de Assembléa estadual, sem qualquer violação de lei federal, que, concedido, redundaria numa forma estranha de intervenção, que faria por certo Campos Sales temer mais uma vez pela sorte da República.

Alegam os recorrentes que a Assembléa deliberou sem conhecer do recurso que interuseram. Não encontro, entretanto, nos autos, documento algum que positive a queixa em debate. Ao contrário. E por isso peço a douda atenção do Tribunal: a folhas 20, dos autos, há uma certidão oferecida pelos próprios recorrentes, certidão essa que é a alma do pedido, que diz *verbis*:

"Letra b: que êsses recursos ainda não foram encaminhados à Assembléa Legislativa de São Paulo."

Os *Diários Officiais*, que constam dos autos só se referem à impugnação dos recursos antes de serem remetidos à Assembléa.

O pedido, portanto, que deve evidenciar direito líquido e certo, não comprova, de modo algum, a repulsa da Assembléa aos recursos interpostos?

Como pode então este Supremo Tribunal obrigar o Legislativo do Estado a apreciar um recurso cujo encaminhamento nem sequer foi provado?

Em nome de que princípio constitucional, em que regra de direito público, em que certezaz este Tribunal se apóia para transpor em nome de direitos violados, a competência política do Legislativo estadual?

Onde a ilegalidade manifesta ou abuso de poder, quando vemos a Assembléa estadual, como expressão legítima do povo paulista, mandar processar regularmente a criação do município de Osasco e criá-lo, após a consulta e quando é certo que o § 3.º do art. 8.º da Lei n.º 2.081, diz expressamente que:

“Por maioria de votos dos deputados presentes, poderá a Assembléa contrariar o seu resultado”?

Como impugnar agora essa lei que reiteradamente foi considerada constitucional por este Tribunal?

Como deixar este Tribunal se impressionar tão-só com o aspecto eleitoral do plebiscito, quando esse aspecto não está na área de sua apreciação?

Não encontro resposta a essas perguntas e, por isso, com maior respeito pela autoridade cultural do eminente Ministro Relator, acompanho o voto divergente do eminente Ministro Vilas-Boas, negando provimento ao recurso.

#### EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal acaba de ouvir o voto brilhante do eminente Sr. Ministro Cândido Mota, que merece de minha parte, o maior acatamento

Entretanto, como relator, devo dizer ao Tribunal o seguinte: S. Excia., falou em soberania e eu, *data venia*, devo notar que os Estados não são soberanos mas autônomos e que mesmo a soberania da União não pode ser exercida contra a lei. A lei exige o plebiscito. Mesmo dizendo que o plebiscito pode ser contrariado pela resolução da Assembléa Legislativa, isto não afasta a ilegalidade e a

nulidade decorrentes de se não fazer um plebiscito escorreito, conforme a lei determina. E, no caso, o próprio Juiz lhe reconheceu falhas substanciais, a que não deu remédio invocando a premência de tempo e acrescentando que havia recurso interposto e a ser julgado pela Assembléa.

O Sr. Ministro Cândido Mota — Isso não é matéria a ser julgada.

O Ministro Luís Gallotti (Relator) — Estou de acôrdo com V. Excia., mas tinha de ser julgada pela Assembléa conforme determina a lei, e não foi. Decretou-se a nulidade de votos em quantidade tal que poderia alterar o resultado e não se renovaram esses votos porque havia recurso pendente mas o recurso não foi julgado. A circunstância de o plebiscito poder ser contrariado não afasta a nulidade.

Temos no Código do Processo Civil os casos em que se exige a intervenção do Ministério Público (ex. quando houver interesse de incapazes — art. 80, § 2.º)

Eu pergunto: a falta dessa intervenção deixa de acarretar nulidade só porque o juiz pode contrariar o parecer do Ministério Público? O Código Civil exige o arbitramento nos casos de locação de serviços, não havendo acôrdo das partes relativamente ao *quantum* da retribuição (art. 1.218). O fato de poder o Juiz contrariar o laudo pericial exclui a nulidade que decorre da falta do arbitramento exigido pela lei?

O Sr. Ministro Cândido Mota — Aqui se trata de competência política da Assembléa de São Paulo.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Mas ela tem que se cingir aos termos da lei; não há competência política que permita a violação da lei.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — A competência para julgar da legalidade ou ilegalidade, se elle é válido ou nulo, não é nossa, é da Assembléa.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — De acórd. Essa competência, será da Assembléa, mas terá de exercê-la julgando o recurso e isso não fêz. Veja V. Excia., Senhor Presidente: informou-se, contra o pedido de segurança, que houve julgamento implícito do recurso: foi êste o fundamento do voto do eminente Senhor Ministro Vilas-Boas. Agora já se diz que o recurso não chegou à Assembléa. Mas, então, como seria possível julgar alguém um recurso que não recebeu?

O Sr. Ministro Cândido Mota — Aí é que está o equívoco de V. Excia. Nenhuma das informações, quer da Assembléa Legislativa, quer do Governador, se refere ao recebimento ou apreciação do recurso. As duas informações se referem apenas em tese ao direito de apreciar o recurso.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — V. Excia. diz que está provado que o recurso não chegou à Assembléa.

O Sr. Ministro Cândido Mota — Está provado.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Se não chegou, como poderia ter sido julgado?

O Sr. Ministro Cândido Mota — Vou ler o acórdão para V. Excia. ouvir: (lê).

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Sr. Presidente, já na última vez que me ocupei dêste caso, tive ocasião de acentuar que julgamento implícito é alguma coisa que pode existir numa sentença que tem alguma fundamentação, embora deficiente, e, assim, se tem como implícito na sentença um ponto sóbre o qual ela não se expressou, mas decorre de outro nela expresso. Julgamento implícito porém, consistente num silêncio total, sem uma palavra sequer de fundamentação, penso que jamais se admitiu *data venia* e terá de ser considerado nulo.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Em matéria administrativa, existe. Aqui no Tribunal não!

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Mesmo em matéria administrativa, o julgamento pode não ser fundamentado, mas há de reportar-se a alguma informação ou parecer em se baseie e nesse caso estará fundamentado. Entretanto, estávamos todos na suposição fortalecida pelo voto do eminente Sr. Ministro Vilas-Boas — de que o recurso teria subido. Agora, verificamos que o recurso não subiu.

O Sr. Ministro Cândido Mota — A pergunta de V. Excia. confirma que não há direito líquido e certo.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Ao contrário! A ilegalidade que o fêriu se apresenta ainda mais patente, pois vemos que a Assembléa nem teria recebido o recurso que alegou ter julgado implicitamente.

O Sr. Ministro Nélson Hungria — Foi manifestado o recurso.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Por último. Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Cândido Mota argumenta que não há violação de lei federal.

A objeção valeria se se tratasse de recurso extraordinário. No mandado de segurança, porém, em que o recurso da denegação é ordinário, a lei violada tanto pode ser federal, como estadual ou municipal.

O Sr. Ministro Cândido Mota — Em matéria política havendo violação apenas de lei estadual, dá-se uma intervenção federal no Estado. E os casos de intervenção federal são os expressos no art. 7.º da Constituição que diz: "O Governo federal não intervirá nos Estados salvo para..." É uma garantia da Federação.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Já decidimos relativamente ao disposto no art. 8.º, parágrafo único da Constituição combinados com o art. 7.º que a representação cabe privativamente ao Procurador-Geral da República. Isso não-exclui, entretanto, o ingresso, em

Juízo, daquele que teve seu direito lesado, através das vias cabíveis, seja a ordinária, seja o mandado de segurança.

O Sr. Ministro Cândido Mota — É uma questão de organização do Estado.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Pouco importa que o caso não se enquadre nos arts. 8.º e 7.º da Constituição federal, pois as decisões do Poder Judiciário Nacional anulando atos inconstitucionais ou ilegais de poderes locais não constituem, jamais constituíram, aquela intervenção federal de que cuidam os citados artigos. E até para assegurar a execução de tais decisões, concede-se intervenção federal (Constituição, art. 7.º, número V).

Assim, Sr. Presidente *data venia* mantenho o meu voto.

#### VOTO

O Sr. Ministro Nélson Hungria — Sr. Presidente, a esta altura do tempo, invocar-se a lição de Rui Barbosa para distinguir, no tocante à intervenção do Poder Judiciário, entre casos políticos e não políticos é, *data venia*, um anacronismo.

Em face da atual Constituição, que, de maneira clara, categórica, peremptória, preceitua que lei alguma poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão a direito individual, o que se tem a indagar é se o caso envolve ou não, lesão de tal natureza. Pouco importa o caráter político; desde que haja prejuízo a um direito subjetivo, pode interferir o Judiciário. No caso vertente, apresenta-se lesão a direito de uma pessoa moral de direito público, que é o Município de São Paulo de cujo território uma lei estadual destacou o distrito de Osasco, para emancipá-lo, mas sem aguardar o imprescindível julgamento do recurso interposto contra irregularidades do plebiscito...

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — O Juiz que presidiu o plebiscito informou que o recurso ia ser encaminhado.

O Sr. Ministro Nélson Hungria — A Assembléia não aguardou o seu processamento e acomodadamente, criou o novo Município. Não é admissível, em matéria de recurso, julgamentos implícitos.

A Assembléia Legislativa e o Senhor Governador sabiam da interposição do recurso. Não podia a primeira decretar a lei nem o segundo promulgá-la, enquanto não fôsse o recurso decidido.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — A Assembléia não poderia julgar, um recurso que nem lhe chegara.

O Sr. Ministro Nélson Hungria — Não houve deserção do recurso mas apenas, segundo informa certidão, não fôra este encaminhado pela autoridade competente. Dada a grave irregularidade do plebiscito, o recurso teria de ser, necessariamente, provido, para renovação da consulta à população distrital. Nem se argumente que a Assembléia Legislativa não estaria adstrita ao plebiscito, pois este de qualquer modo, é imprescindível e deve ser plebiscito válido.

Na primeira fase do julgamento, formula comparação com o que ocorre, por exemplo, no caso de indulto. A Constituição diz que o Presidente tem o direito de graça, mas não pode exercê-lo sem ouvir o Conselho Penitenciário, embora possa decidir em contraste com o respectivo parecer. Suponha-se que o Conselho Penitenciário dê parecer sem o *quorum* legal. Evidentemente, seria um parecer nulo e não teria validade o indulto concedido sem que fôsse sanada tal nulidade.

Assim Sr. Presidente, não tenho dúvida em acompanhar o voto do eminente Sr. Ministro Relator, *data venia* dos que discordaram de S. Excia.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Exmo. Senhor Ministro Rocha Lagoa votando o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho pelo

desprovemento e o Exmo. Senhor Ministro Nélson Hungria pelo provimento.

voro

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Impetrou ao Tribunal de Justiça de São Paulo, o Dr. Ademar Pereira de Barros, na qualidade de Prefeito do Município de São Paulo e na de munícipe, mandando de segurança contra atos da Assembléia Legislativa e do Governador do Estado, os quais, votando e sancionando a lei que concedeu autonomia municipal ao distrito de Osasco, feriram direito líquido e certo do Município da Capital, por ter sido irregular a criação do nóvo Município, por isso que aquela corporação deixara de apreciar recurso manifestado pelo impetrante, nos têrmos do art. 73 das Instruções, impugnando o plebiscito de Osasco e denunciando graves ocorrências verificadas na realização do mesmo. O colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Quarta Câmara Civil, denegou a segurança, por entender que a Assembléia Legislativa, votando e aprovando em 30 de dezembro de 1958, a nova lei quinquenal, sancionada pelo Governador no dia imediato, deixara tácitamente de conhecer do recurso interposto pelo impetrante.

Considerou aquela Côte judicante tratar-se de mera reclamação política, sem nenhum efeito suspensivo, e cujo oferecimento não teria o condão de obstar tramitação de proposição legislativa em curso. Veio então o impetrante com o presente recurso ordinário, sustentando que, pelo sistema jurídico vigente, a emancipação comunal se resolve por via de *processus* que se desenrola através de atos consecutivos, perfeitamente regulamentados por normas especiais, sob pena de, transgredidas as mesmas, ocorrer ilegalidade, sendo, consequentemente, nula a emancipação assim concedida. A illustrada Procuradoria-Geral da República entendendo que a tese do acórdão recorrido de que a Assembléia não estava obrigada a se manifestar sôbre o recurso, tornaria este inócua e sem teor jurídico, opinou

pela concessão da segurança para que seja decretada a anulação do plebiscito e dos atos baixados em função de sua indevida aprovação.

Totalmente inaceitável afigura-se-me a tese, acolhida pelo acórdão recorrido, de que, votando a lei quinquenal em que se criou o Município de Osasco, deixara tácitamente a Assembléia Legislativa de conhecer do recurso manifestado pelo impetrante, ora recorrente. Não há pronunciamentos tácitos, devendo ser explícito todo e qualquer julgamento, seja na instância administrativa, seja na instância judicial. Na espécie, entretanto, não houve nenhuma apreciação do recurso interposto pelo impetrante, nem tácita nem expressa, pois, mostra-se da certidão de fls. 20 verso, passada a 5 de janeiro do corrente ano, que até essa data não haviam sido encaminhados à Assembléia Legislativa os recursos, interpostos contra o plebiscito realizado em Osasco, pelo impetrante, pelo presidente da Câmara Municipal de São Paulo e por Lacydes Prado, eleitor daquele distrito. Verifica-se entretanto dessa mesma certidão que, em 23 de dezembro de 1958, o juiz presidente dos plebiscitos da capital, comunicava a realização de plebiscitos em várias localidades inclusive Osasco, estando a fluir o prazo para recursos, e acentuava ter havido denúncias de irregularidades ocorridas na votação ali realizada, algumas das quais de natureza grave, tendo sido instauradas sindicâncias para conveniente apuração dos fatos. Levada assim ao conhecimento da Assembléia Legislativa a ocorrência de graves irregularidades na realização do plebiscito em Osasco, não lhe era lícito criar o nóvo município, enquanto não fôssem apuradas tais irregularidades, em obediência ao preceituado no art. 73 da Constituição estatual que exige a consulta mediante plebiscito das populações da circunscrição cuja situação se pretenda alterar. É evidente que tal consulta, para ser operante, há que ser escoreita. Cabia, assim, àquela corporação legislativa paralisar a tramitação do pro-

jeto de reforma administrativa, até que lhe chegassem os recursos cabíveis, para sobre êles emitir seu pronunciamento, o que não fêz, violando ao mesmo tempo o texto constitucional estadual e a preceituação da lei orgânica dos municípios.

Alega-se neste processado que a tramitação de lei na esfera legislativa escapa do contrôlo do Poder Judiciário. Olvida-se, destarte, o mandamento contido no § 4.º do art. 141 da nossa Carta Magna, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Consoante esclarece Pontes de Miranda, em seus *Comentários à Constituição de 1946*, essa expressão *direito individual* está aí pelo que pode ser *res in iudicium deducta*. Já Rui Barbosa, no domínio da Constituição de 1891, omissa a respeito, prelecionava que em prejuízo dos direitos do indivíduo, o direito constitucional não permitia arbítrio a nenhum dos poderes. Na espécie, feriu-se o direito individual de cada munícipe de se manifestar lisamente sobre a criação do nôvo município, direito êsse assegurado explicitamente pela Constituição do Estado de São Paulo. Daí decorre inelutavelmente a inconstitucionalidade do dispositivo da lei quinquenal que criou

o município de Osasco. Encontrando-se assim tal texto legal em conflito aberto com o texto contitucional, incide na censura do Poder Judiciário, a quem cabe decretar-lhe a nulidade. É o que ora faço, para o que dou provimento ao recurso *data venia*, dos votos manifestados em contrário.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, contra os votos dos senhores Ministros Vilas-Boas e Cândido Mota Filho.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Nelson Hungria, Rocha Lagoa, Luís Gallotti, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.